

**RESOLUÇÃO AGERBA Nº 24, DE 14. DE AGOSTO DE 2013.**

**APROVA NORMA QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS PARA A  
PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE  
HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DO  
ESTADO DA BAHIA – SHI**

**A DIRETORIA DA AGERBA EM REGIME DE COLEGIADO**, no uso da competência atribuída no Art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº. 7.426, de 31 de agosto de 1998 e, de acordo com a deliberação registrada na ATA nº. 11/2013, de 05 de Agosto de 2013 e Processo Administrativo nº. 0901120143864 e 0901130007314, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.044 de 04 de janeiro de 2011,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a **NORMA QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DO ESTADO DA BAHIA - SHI**, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia.

**DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO**, em 05 de Agosto de 2013.

**EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA**

Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado

Esta Resolução e seu Anexo Único encontram-se à disposição no site da AGERBA - <http://www.agerba.ba.gov.br>

**ANEXO DA RESOLUÇÃO AGERBA Nº 24, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.**

**NORMA QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS PARA A PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DO ESTADO DA BAHIA – SHI.**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

Art. 1º - Esta Norma tem por objeto estabelecer os critérios gerais para a promoção de acessibilidade na prestação de serviços no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Veículos do Estado da Bahia – SHI.

Art. 2º - Os critérios gerais estabelecidos nesta Norma pautam-se pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Lei Estadual nº 12.575, de 26 de abril de 2012, Decreto Estadual nº 14.108, de 27 de agosto de 2012; Resolução nº 15, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, Norma ABNT NBR 15450:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Portaria nº 118/DPC, de 21 de junho de 2011, da Diretoria de Portos e Costas – DPC/Marinha do Brasil, Decreto nº 13.168, de 12 de agosto de 2011, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.044, de 4 de janeiro de 2011 e Portarias nºs 139, de 22 de março de 2012, e 274, de 31 de maio de 2012, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º - Para os fins desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:

I - Transporte hidroviário intermunicipal de passageiros e veículos: é o serviço de navegação entre dois ou mais municípios, dentro dos limites territoriais do Estado da Bahia, numa faixa litorânea de até 12 (doze) milhas náuticas de largura da costa, em águas de leitos de rios, baías, angras, enseadas, lagos, lagoas, canais, e águas marítimas abrigadas, com origem, destino, tarifa e horários definidos.

II – Acessibilidade: Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos serviços de transporte coletivo de passageiros, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

III – Acessibilidade Assistida: A assistência ou acompanhamento prestado por pessoal habilitado, para condução de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

IV - Assento Preferencial: Assento localizado na embarcação, destinado a utilização preferencial por idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo.

V – Autonomia: Faculdade de deslocamento e utilização de equipamentos de forma independente.

VI – Deficiência: Perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades. As deficiências podem ser físicas, auditivas, visuais, mentais ou múltiplas.

VII - Mobilidade Reduzida: Dificuldade de movimentação permanente ou temporária, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. Esse conceito aplica-se a pessoas idosas, gestantes, obesas e com criança de colo.

VIII - Pessoal Habilitado: Tripulante da embarcação, treinado e autorizado para auxiliar no embarque, desembarque e no deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto na operação regular quanto em situações de emergência, conforme as necessidades específicas de cada tipo de deficiência ou limitação.

Parágrafo Único – As definições consideradas nesta Resolução não esgotam aquelas estabelecidas na legislação federal vigente e, em particular, nas Portarias nº 139/INMETRO, de 22 de março de 2012, e nº 118/DPC, de 21 de junho de 2012, cuja observação é obrigatória na prestação do serviço no âmbito do SHI.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ACESSIBILIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS - SHI**

Art. 4º - A acessibilidade no SHI é a possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, das embarcações, espaços, mobiliários, equipamentos, edificações, comunicação e informação no sistema de transporte aquaviário.

Art. 5º - O transporte hidroviário intermunicipal é considerado acessível quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo Único - Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte hidroviário intermunicipal consideram-se como integrantes desse serviço as embarcações, terminais, estações, acessos e operação.

Art. 6º - Os prestadores de serviço no âmbito do SHI, nos limites de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias para assegurar as condições de acessibilidade, em conformidade com a legislação federal vigente e, em particular, com as Portarias nº 139/INMETRO, de 22 de março de 2012, e nº 118/DPC, de 21 de junho de 2012.

Art. 7º - Cabe aos prestadores de serviço no âmbito do SHI promover e assegurar a qualificação de Pessoal Habilitado, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EMBARCAÇÃO ACESSÍVEL**

Art. 8º - Embarcação Acessível é aquela que permite o acesso, deslocamento e acomodação segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em conformidade com os requisitos desta Resolução e da ABNT NBR 15450, ou de outra que venha a substituí-la.

Art. 9º - As embarcações empregadas na prestação de serviço no transporte hidroviário intermunicipal de passageiros e veículos deverão cumprir os requisitos de acessibilidade expressos nesta Resolução e na legislação vigente.

Art. 10 – O atendimento à condição de acessibilidade das embarcações deverá constar no Certificado de Segurança da Navegação – CSN, emitido pela Autoridade Marítima.

Art. 11 – A obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos de acessibilidade aplica-se às embarcações novas e às existentes empregadas na prestação de serviço no âmbito do SHI assim definidas:

a) Embarcações novas: embarcações com AB maior que 20 que após 10/09/2011 venha a solicitar inscrição junto à Autoridade Marítima ou que tenham Licença de Construção, Licença de Construção para Embarcação já Construída, Licença de Alteração ou Licença de Reclassificação, emitidas após 10/09/2011.

b) Embarcações existentes: embarcações com AB maior que 50 e que até 10/09/2011 estejam inscritas ou em processo de inscrição junto à Autoridade Marítima ou que tenham Licença de Construção, Licença de Construção para Embarcação já Construída, Licença de Alteração ou Licença de Reclassificação, já emitidas.

Art. 12 – Até 31 de dezembro de 2012 as embarcações existentes empregadas na prestação de serviço no transporte hidroviário intermunicipal de passageiros e veículo deverão ser adaptadas para atender aos requisitos de acessibilidade expressos nesta Resolução e na legislação vigente.

Art. 13 – A adaptação de acessibilidade de que trata o artigo anterior é a modificação realizada na embarcação existente para torná-la acessível à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, abrangendo:

a) Adaptação de Acessibilidade Tipo 1: Conjunto de modificações que deve ser implementado em embarcação existente com  $AB > 500$  para torná-la uma embarcação acessível;

b) Adaptação de Acessibilidade Tipo 2: Conjunto de modificações que deve ser implementado em embarcação existente com  $300 < AB \leq 500$  para torná-la uma embarcação acessível;

c) Adaptação de Acessibilidade Tipo 3: Conjunto de modificações que deve ser implementado em embarcação existente com  $50 < AB \leq 300$  para torná-la uma embarcação acessível.

Parágrafo Único - A Arqueação Bruta (AB) é a expressão do tamanho total de uma embarcação (volume), determinada de acordo com regras específicas estabelecidas pela Autoridade Marítima. A AB é um parâmetro adimensional.

## CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 14 - Os prestadores de serviços no âmbito do SHI deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 15 - O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado, individualizado e imediato às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS ou habilitadas no trato com pessoas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo-cegas, prestado por guias- intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a cargo dos administradores dos terminais hidroviários de passageiros;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a cargo dos administradores dos terminais hidroviários de passageiros;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a cargo dos administradores dos terminais hidroviários de passageiros;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador de cão-guia nos locais de prestação do serviço de transporte aquaviário, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo vinculadas à prestação do serviço,

mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal, a cargo dos administradores dos terminais hidroviários de passageiros;

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a cargo dos administradores dos terminais hidroviários de passageiros.

§ 2º - Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

Art. 16 – Sem prejuízo da fiscalização exercida pela Marinha do Brasil, a AGERBA fará a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Resolução e da legislação vigente quanto à promoção de acessibilidade no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Veículos do Estado da Bahia – SHI.

Art. 17 - O controle, a fiscalização e a aplicação de penalidades relativas ao não cumprimento da obrigação da promoção de acessibilidade, conforme estabelecida nesta Resolução e na legislação vigente, dar-se-ão na forma da Lei Estadual nº 12.044/2011, capítulos IV e V.